



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000865/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.955 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDO FALCÃO FREIRE NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício. Incabível a apresentação de declaração retificadora, para reconhecer o rendimento omitido, após início do procedimento fiscal.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO - OPÇÃO - ERRO DE FATO. A opção da apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa física, em modelo completo ou simplificado, revela a manifestação da vontade do contribuinte pela forma de tributação, no momento do cumprimento da obrigação, observadas as obrigatoriedades estabelecidas na legislação. Não caracteriza erro a entrega de um ou outro modelo.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - A Retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa, nos termos do artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos (Presidente), Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), José Evande Carvalho Araujo e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 394/413) interposto em 07 de janeiro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE) (fls. 382/386), do qual o Recorrente teve ciência em 08 de dezembro de 2008 (fl. 390), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 32/38, lavrado em 20 de dezembro de 2005, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, verificadas no ano-calendário de 2000.

O acórdão teve a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E FÍSICAS. ACATAMENTO.

Deve ser mantida a exigência acatada expressamente pelo contribuinte na fase impugnatória.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A escolha do modelo de declaração de ajuste anual, por constituir uma opção do próprio contribuinte, não pode ser alterada, mormente após iniciado o procedimento fiscal.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 32/38, em decorrência de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas, verificadas no ano-calendário de 2000, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/02/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 20.276,47 mais cominações legais.

Não se conformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.394/413), apresentando ponderações acerca da vigência da Instrução Normativa nº 165/1999 e a Portaria MF 58/2006, que veda a retificação de declaração objetivando a troca de modelo, bem como defende:

- a) Recuperação da espontaneidade para fins de retificação da declaração de rendimentos;
- b) A ocorrência de erro de fato.

Por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como se vê, o próprio Contribuinte reconheceu no julgamento à quo, que auferiu os rendimentos objeto do lançamento. Não há base fática ou jurídica que dê amparo ao pleito do Contribuinte. De início, cabe esclarecer que relativamente à Instrução Normativa SRF nº 165/1999 a mesma estava em vigor à época do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, no caso 31/12/2000, e, ainda, à época do prazo de entrega para a declaração do IRPF pertinente ao ano-calendário de 2000, tendo a mesma sofrido alteração em seu parágrafo 4º através da Instrução Normativa SRF 19 de 23 de fevereiro de 2000, alteração essa que tão somente inseriu a expressão “, após o prazo previsto para sua entrega”. Portanto, não pode o contribuinte questionar o alcance da norma disciplinadora sobre a retificação da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Quanto à recuperação da espontaneidade para fins de retificação da declaração de rendimentos, igualmente não assiste razão ao Recorrente. Veja-se o disposto no artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Como se vê a reaquisição da espontaneidade se dá no âmbito do procedimento fiscal e não no âmbito do contencioso administrativo.

Não há como acolher, também, a alegação de erro de fato na escolha do modelo de declaração. O que se verifica é que o Contribuinte informou rendimentos em valor menor do que o que efetivamente recebeu, ação que alterou completamente o resultado da apuração do imposto. Ainda que se admitisse que o contribuinte informou por engano um valor menor, não há como aceitar que não tivesse dado conta de que o resultado da declaração estava incompatível com a realidade dos fatos.

Ressalte-se, ainda, que após iniciado o procedimento fiscal, não há como admitir a retificação da declaração, por expressa vedação legal. É o que dispõe o art. 832 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), a saber:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (negritei)

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições econômicas pessoais no Contribuinte não podem ser consideradas pelas autoridades administrativas lançadoras ou julgadoras, de forma discricionária, para afastar a incidência do imposto, dada a natureza vinculada de suas atividades..

E sobre o pedido de que seja feita diligência para apurar a legalidade dos documentos disponibilizados pelo Recorrente, tal providência é dispensável diante dos elementos constantes dos autos, suficientes para a formação da convicção do julgador.

Assim, em conclusão, como o próprio Contribuinte reconhece que auferiu os rendimentos que serviram de base para o lançamento, e que este se deu de acordo com o que preceitua a legislação, não tenho reparos a fazer ao lançamento e à decisão de primeira instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator

Processo nº 13433.000865/2005-41
Acórdão n.º **2101-001.955**

S2-C1T1
Fl. 34

CÓPIA